AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064226-04.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTRUTEND ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA
ADVOGADO: RUBEM JOSÉ BASTOS VIANNA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou embargos de declaração opostos pela parte agravante e indeferiu pedido de extinção da ação cautelar antecedente sem resolução do mérito por descumprimento do disposto no art. 308 do CPC (índice 309207148):

> *Id. 302783312: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ESTRUTEND contra o pronunciamento de id. 302357718, aduzindo que " o Juízo, pela terceira vez, determinou a intimação do Ministério Público, desta feita expressamente qualificada como "última oportunidade", para "esclarecer sobre a manifestação determinada em id. 281451037, segundo item", objetivando, ao fim e ao cabo, a apreciação da petição de id. Id. 280620822, por meio da qual sustenta, em síntese, a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 309, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo decurso do prazo previsto no art. 308 do CPC, sob a alegação de que a tutela cautelar antecedente foi deferida em 3 de dezembro de 2025.*
>
> *Os embargos não comportam conhecimento.*
>
> *Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado exclusivamente a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH:31928 Assinado em 20/10/2026 18:54:15
Local: GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente em decisão judicial.

Além disso, o artigo 1.001 do mesmo diploma estabelece que os despachos não são recorríveis.

No caso concreto, o pronunciamento impugnado limitou-se a determinar a intimação do Ministério Público para que se manifestasse acerca da denominada "questão de ordem" suscitada pela requerida na petição de id. 280620822. Não houve, naquele momento, apreciação positiva ou negativa da tese defensiva fundada no artigo 309, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se, portanto, de ato de impulso processual, destinado à formação do contraditório, sem conteúdo decisório quanto ao mérito da pretensão extintiva deduzida pela requerida. Por essa razão, não se identifica decisão judicial propriamente dita passível de integração pela via dos embargos declaratórios.

A omissão somente pode ser reconhecida quando o órgão jurisdicional deixa de apreciar questão que deveria ter sido efetivamente examinada no pronunciamento impugnado. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, pois a matéria suscitada pela embargante ainda não havia sido objeto de deliberação judicial específica.

A requerida pretende, em realidade, compelir o Juízo a apreciar imediatamente questão processual ainda pendente de contraditório e de decisão própria, utilizando os embargos de declaração como instrumento para provocar pronunciamento jurisdicional em momento processual escolhido pela parte.

Essa pretensão desvirtua a finalidade integrativa prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos declaratórios não constituem meio adequado para provocar novo julgamento, antecipar a apreciação de matéria ainda não decidida ou impor ao magistrado a análise de determinado requerimento antes da conclusão do procedimento processual pertinente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Ainda que a tese deduzida pela embargante possa vir a ser apreciada oportunamente, sua análise pressupõe deliberação específica acerca dos efeitos processuais decorrentes da tutela cautelar antecedente, bem como das circunstâncias supervenientes relacionadas à tramitação dos recursos interpostos contra a decisão cautelar. Essa providência não se compatibiliza com os estreitos limites dos embargos de declaração opostos contra mero despacho.

Ausentes, portanto, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e considerando que o ato impugnado possui natureza meramente ordinatória, os embargos são manifestamente incabíveis, razão por que NÃO OS CONHEÇO.

Por amor ao debate, registre-se que a pretensão deduzida pela embargante não mereceria acolhimento.

A requerida sustenta que o Ministério Público não teria formulado o pedido principal no prazo previsto no artigo 308 do Código de Processo Civil, pretendendo extrair dessa circunstância a incidência da hipótese extintiva prevista no artigo 309, inciso I, do mesmo diploma.

A argumentação, contudo, desconsidera as particularidades processuais do caso concreto.

A tutela cautelar antecedente foi deferida por este Juízo em 03/12/2025. Contra essa decisão foram imediatamente interpostos os Agravos de Instrumento nº 0105005-35.2025.8.19.0000 e nº 0105675-73.2025.8.19.0000, pelo Município de Guapimirim e pela própria ESTRUTEND.

Poucos dias depois, em 10/12/2025, o Desembargador Relator deferiu efeito suspensivo aos recursos, afastando expressamente os efeitos da decisão proferida em primeiro grau e permitindo o prosseguimento da montagem das estruturas do evento natalino e dos pagamentos às empresas envolvidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Posteriormente, a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou a tutela recursal e reformou a decisão proferida por este Juízo (id. 308345022).

Nesse contexto, ainda que se admita que a decisão cautelar tenha produzido eficácia inicial no breve intervalo entre sua prolação e a concessão do efeito suspensivo, é incontroverso que seus efeitos foram imediatamente sustados em sede recursal e, posteriormente, desconstituídos pelo acórdão que reformou integralmente a decisão agravada.

Assim, não se mostra juridicamente adequada a aplicação automática do prazo previsto no artigo 308 do Código de Processo Civil, como se a tutela cautelar tivesse permanecido eficaz durante todo o período subsequente à sua concessão.

A incidência do prazo para formulação do pedido principal pressupõe a efetiva produção de efeitos da tutela cautelar antecedente, nos termos da disciplina legal aplicável. No caso, a eficácia da medida foi suspensa por decisões proferidas nos agravos de instrumento e, ao final, a própria decisão cautelar foi reformada pelo Tribunal.

Durante o período de suspensão, portanto, não se poderia exigir do Ministério Público a apresentação do pedido principal sob pena de extinção, pois a medida cautelar que supostamente daria início à contagem do prazo deixou de produzir efeitos por força de decisão judicial superveniente.

A situação processual dos autos não corresponde à hipótese ordinária em que a tutela cautelar permanece vigente e eficaz, sem impugnação recursal dotada de efeito suspensivo, até o transcurso do prazo legal. Houve, ao contrário, suspensão dos efeitos da medida e posterior reforma integral da decisão pelo órgão colegiado competente.

Por conseguinte, mesmo sob a perspectiva de mérito, não seria possível reconhecer, de forma automática, a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

incidência do artigo 309, inciso I, do Código de Processo Civil, sem antes considerar os efeitos das decisões proferidas no âmbito dos agravos de instrumento e a consequente suspensão da eficácia da tutela cautelar.

Assim, INDEFIRO o pedido veiculado no id. 280620822 visando à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, considerando o depósito dos honorários periciais (id 307958328) e o conteúdo da petição de id. 308069735, INTIME-SE a perita para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias.

Dê-se ciências às partes.

Não se conformando, recorre a sociedade empresária Estrutend Estruturas para Eventos LTDA, sustentando que em 03/12/2025, o Juízo deferiu liminar na tutela cautelar antecedente ajuizada pelo Ministério Público, para suspender a montagem do evento "Fantástico Natal 2025", manter a suspensão do Pregão Eletrônico nº 39/2025, vedar pagamentos às empresas contratadas e quebrar os sigilos bancário e fiscal; que em 10/12/2025, o Relator concedeu efeito suspensivo para afastar os efeitos da decisão e permitir a montagem e os pagamentos às empresas contratadas; que em 14/07/2026, a E. 6ª Câmara de Direito Público deu provimento, por unanimidade, ao recurso do Município e ao da agravante, reformando a decisão que concedera a tutela; que afastadas as medidas que constituíam o próprio objeto da tutela cautelar e reconhecida, pelo Tribunal, a ausência de suporte para sua manutenção, o processo originário perdeu sua utilidade e, consequentemente, sua própria razão de prosseguir; que o processo originário jamais deixou de avançar; que o que se instaurou, ao longo dos meses desde o ajuizamento, foi uma sucessão de atos processuais dissociados do objeto originalmente submetido ao Juízo, em movimento que, sem qualquer exagero, remete ao conhecido caráter kafkiano de um processo, que prossegue mesmo depois de esvaziada a controvérsia que lhe deu origem, e sem a parte saber do que se defender; que passados mais de 10 (dez) meses do ajuizamento da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

tutela cautelar, o Ministério Público jamais formulou o pedido principal exigido pelo art. 308 do CPC; que a cautelar converteu-se em um procedimento sem lide definida; e que o *Parquet* deixou de discutir o próprio Pregão Eletrônico nº 39/2025, que constituía o núcleo da pretensão inicialmente deduzida e passou a direcionar a sua 'investigação' para a execução de contratos que, a rigor, sequer integravam o objeto da petição inicial.

Acresce que chegou-se ao extremo de determinar a realização de perícia sobre os contratos firmados antes mesmo da apresentação de contestação, fixando-se prazo exíguo para a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, em evidente descompasso com a sistemática processual civil e com as garantias do contraditório e da ampla defesa; que também foram impostas à agravante obrigações de apresentação documental em prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa pessoal diária de R$ 20.000,00; que as preliminares suscitadas pela agravante permanecem sem apreciação ao longo de sete meses; que a agravante suscitou questão de ordem, requerendo o reconhecimento do decurso do prazo previsto no art. 308 do CPC; que entre maio e agosto de 2026, por nada menos do que quatro oportunidades, o Juízo intimou o Ministério Público para que se manifestasse sobre a questão de ordem apresentada; que o órgão permaneceu silente durante todo esse período; que a agravante opôs embargos, vindo o Ministério Público a se manifestar a respeito em contrarrazões aos embargos; que a decisão agravada indeferiu o pedido de extinção do feito, sem, contudo, indicar qualquer prazo ou termo para a formulação e apreciação do pedido principal; que a origem determinou a apresentação do laudo em 30 dias; que o vício central decorre de a cautelar ser tratada como ineficaz para o autor e como eficaz contra os réus; que a decisão agravada promove a manutenção de uma instrução probatória sem pedido principal, sem tutela cautelar vigente e sem qualquer delimitação temporal para o encerramento do procedimento; que há duas alternativas juridicamente possíveis; que ou se admite a efetividade da tutela cautelar e se reconhece a passagem do prazo do art. 308 do CPC, ou efeitos da tutela foram desconstituídos, o que retira o interesse processual na continuidade do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

procedimento, impondo sua extinção, nos termos dos arts. 485, VI, e 493 do CPC; que não se mostra possível dispensar o agravado do ônus de formular o pedido principal e, simultaneamente, preservar a instrução probatória em seu benefício; e que o CPC não contempla a existência de procedimento cautelar autônomo destinado à produção indefinida de prova, sem tutela a assegurar e sem pretensão principal a ser tutelada.

Afirma que se o propósito atual do agravado é exclusivamente colher elementos probatórios para subsidiar eventual pretensão futura, há instrumentos processuais próprios; que não se pode admitir a utilização da tutela cautelar antecedente como sucedâneo desses instrumentos, transformando-a em mecanismo de “pescaria probatória” sem pedido principal, sem delimitação objetiva da pretensão e sem termo para seu encerramento; que o prazo do art. 308 do CPC é dado pela efetivação e não pela permanência dos efeitos da tutela; que há violação ao devido processo legal na produção da prova, ante a ampliação do objeto litigioso; que a petição inicial voltou-se contra o Pregão Eletrônico nº 39/2025 e contra a alegada montagem do evento, segundo o Ministério Público, “sem licitação, sem contrato”; que a prova que atualmente se produz passou a investigar a execução das Atas de Registro de Preços nº 55/2024 e nº 119/2025, bem como eventual subcontratação, matérias que não integravam a causa de pedir originalmente deduzida; que o próprio Agravado reconheceu a ampliação do objeto ao afirmar que essas questões constituiriam “desdobramento lógico e necessário da própria causa de pedir”; que após a citação, a alteração ou ampliação da causa de pedir submete-se ao regime do art. 329, II, do CPC, que exige o consentimento do réu até o saneamento; que não houve aditamento nesse sentido, tampouco consentimento da agravante, que expressamente se opôs à ampliação; que a manutenção da instrução sobre fatos estranhos ao objeto originalmente delimitado, nessas condições, também afronta os arts. 141 e 492 do CPC, que vinculam a atividade jurisdicional aos limites da demanda; que houve inversão da própria ordem do procedimento; que uma vez contestada a cautelar, segue-se o procedimento comum (art. 307, parágrafo único), no qual cabe ao juiz, ao sanear o processo, resolver as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

questões processuais pendentes e delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a prova (art. 357, I e II); que a perícia foi deferida, posteriormente ampliada e realizada antes mesmo da apresentação de contestação; que depois de apresentadas as defesas, não houve saneamento do processo; e que as preliminares suscitadas permanecem sem apreciação.

Alega que como a prova serve aos fatos em que se funda o pedido ou a defesa (art. 369 do CPC), a ausência de pedido principal e de pontos controvertidos fixados deixa a instrução sem objeto a que servir; que houve supressão das garantias do contraditório técnico; que houve o uso de medidas coercitivas e de presunções fora do procedimento de exibição de documentos; que se verificou atuação da perita além de sua designação; que o objeto fixado pelo Juízo restringia-se à verificação dos itens montados e de seus quantitativos, da autoria da montagem e da eventual sobreposição de itens; que a perita passou a buscar elementos para a "parametrização de seu valor de mercado" e para "verificar a eventual ocorrência de subcontratação não autorizada" pela agravante, o que excede os limites da designação; que todos os vícios possuem a mesma origem: a manutenção de um procedimento cautelar cuja tutela foi afastada e no qual o autor jamais formulou a pretensão principal que deveria delimitar a controvérsia; que se busca impedir que um procedimento cautelar antecedente, desprovido de tutela vigente e sem pedido principal, continue servindo como fundamento para uma investigação probatória progressivamente ampliada, sem objeto litigioso definido e sem observância das garantias processuais que regem a produção da prova; que a extinção do procedimento é a providência que restaura a legalidade e faz cessar esse estado de indefinição; e que o perigo de dano está na formação e incorporação aos autos de uma prova cuja própria produção é questionada neste recurso.

Requer a concessão o efeito suspensivo para suspender a produção da prova pericial e o prazo para apresentação do laudo até o julgamento do agravo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Em mérito, pretende o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, reconhecer a cessação da eficácia da tutela cautelar antecedente pelo decurso do prazo do art. 308 do CPC sem formulação do pedido principal e extinguir o processo sem resolução de mérito (arts. 309, I, e 485, IV, do CPC).

Subsidiariamente, caso se entenda que a reforma da tutela por esta Câmara constitui o marco relevante, busca o reconhecimento de que, também a partir dela, o prazo para a formulação do pedido principal (arts. 308 e 310 do CPC) se esgotou sem aditamento, com a consequente extinção do processo.

Ainda de modo subsidiário, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, diante da reforma integral da tutela e da inexistência de pedido principal, com a extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 485, VI, e 493 do CPC).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Neste primeiro momento, cumpre analisar apenas a existência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Para concessão do efeito suspensivo como pretendido, incumbe à parte agravante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou em, sendo relevante a fundamentação, haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, em análise perfunctória, tenho que descabe a antecipação dos efeitos da tutela recursal sob exame, vez que não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante o disposto no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cuida-se na origem de ação cautelar em caráter antecedente proposta pelo Ministério Público em face do Município de Guapimirim, por conta de alegados indícios de irregularidades no procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de iluminação e decoração natalina referente ao evento “Fantástico Natal de Guapimirim”, no ano de 2025, pelo valor de R$ 18.774.279,80.

À época do ajuizamento da demanda, em 03/12/2025, entendeu o Ministério Público que a montagem do evento estava sendo feita sem o devido procedimento licitatório, na medida em que, por Recomendação do próprio *parquet*, se encontrava suspenso o Pregão Eletrônico nº 39/2025, relativo ao evento de Natal do ano de 2025.

Tendo o Juízo *a quo* deferido a tutela antecipada para, entre outras providências, impedir a montagem do evento e o pagamento das empresas contratadas (índice 248354475), o Ministério Público apresentou emenda à petição inicial para inclusão das sociedades empresárias Estrutend Estruturas para Eventos LTDA, ora recorrente, Metal Pro Tec Serviços LTDA e Cocobongo Serviços e Locações LTDA no polo passivo (índice 248536288).

A emenda foi recebida em índice 248892852.

O Município de Guapimirim informou que o Pregão nº 39/2025 se encontrava suspenso e que havia sido prorrogada a Ata de Registro de Preços nº 55/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 17/2024, realizado para as festividades de Natal do ano anterior, de modo que a contratação contava com procedimento licitatório prévio (índice 248897732).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

A Municipalidade informou a revogação do Pregão nº 39/2025 (índice 249038842).

Em 05/12/2025, a origem decidiu que “a Municipalidade, vendo-se impedida de continuar sob o Pregão 39/2025 (que já nasceu de forma açodada, na véspera do mês natalino), após a Recomendação nº 017/2025-1PJTCOMAG, valeu-se da prorrogação da ARP 55/2024, que, diferente do que alega, sequer estava realmente vigente” e que “há dúvida fundada sobre a existência de contratações formais e regulares (evidências de sobrepreço e superfaturamento; cópia de itens de orçamento de terceiros; exigências técnicas restritivas e direcionadas; inadequação da modalidade pregão eletrônico; montagem de evento sem licitação; ausência de estudos técnicos preliminares e decomposição de custos; comparação com Municípios semelhantes)”, em índice 249253244.

Em 18/12/2025, o Juízo *a quo* deferiu perícia em caráter de urgência e de forma excepcional, como requerido pelo Ministério Público, para apuração da regularidade da execução do contrato e verificação da correspondência entre os itens montados e seus quantitativos e o que consta da ARP 55/2024 e contratos que instruem a petição, que devem ser remetidos ao expert (índice 252771822 dos autos principais).

A origem determinou que a prova pericial fosse realizada até o dia 26/01/2026, data da desmontagem das estruturas, especificando que o objeto da perícia seria (índice 256406469):

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

(i) a regularidade na execução dos contratos celebrados com a empresa **ESTRUDENT**, verificando se os itens prestados/montados no local e seus quantitativos coincidem com aqueles constantes da **ARP 55/2024**;

(ii) a regularidade na execução do contrato celebrado com a empresa **COCOBONGO**, verificando se os itens prestados/montados e seus quantitativos coincidem com aqueles constantes da **ARP nº 119/2025**;

(iii) apurar quais foram as responsáveis pela montagem dos itens constantes da **ARP nº 119/2025**, considerando a informação sobre a atuação da empresa METALPROTEC possivelmente como subcontratada.

Ainda, para verificar eventual sobreposição, identidade e/ou duplicidade de itens contratados com a empresa COCOBONGO, por intermédio da ARP nº 119/2025, e itens contratados com a empresa ESTRUDENT, por intermédio da ARP 55/2024, **INTIME-SE o Município de Guapimirim** para esclarecer:

(i) quem efetivamente montou o "espaço" ou "vila" gastronômica do evento natalino de 2025;

(ii) mediante planilha detalhada, quais itens foram prestados/montados pela COCOBONGO e quais itens foram prestados/montados pela ESTRUDENT no evento natalino de 2025, juntando aos autos as **respectivas comprovações, atestes dos Fiscais dos Contratos e processos execução/pagamento;**

Ainda, INTIME-SE o Município de Guapimirim para que apresentes TODOS os processos de pagamento em favor de ESTRUTEND e COCOBONGO em relação aos contratos celebrados em 2025, relacionados ao evento de Natal de 2025.

Em 20/01/2026, o Juízo *a quo* determinou diligências afeitas à prova pericial (índice 257563819), tendo em 23/01/2026 reiterado a necessidade de produção da prova (índice 258519211).

A ora recorrente apresentou sua contestação em índice 264831497, arguindo, entre outras coisas, que ante a revogação do Pregão Eletrônico nº 39/2025, o objeto da medida cautelar original se esvaziou, tendo o Ministério Público redefinido o objeto da lide em uma fase processual inadequada, sem apresentação do pedido principal na forma do art. 308 do CPC, do que decorre a desnecessidade e inadequação da via eleita para as novas pretensões.

Em 19/03/2026, o Juízo *a quo* deferiu a prorrogação de prazo requerida pela perita (índice 267742806), seguindo-se, até o presente, a tramitação do feito com vistas à juntada de documentos diversos requeridos pela experta e à discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, a qual foi imposta ao Ministério Público e, finalmente, recolhida em índice 307727351 – ainda havendo Agravo de Instrumento a esse respeito tramitando nesta Câmara.

O ora recorrente suscitou questão de ordem requerendo a extinção do feito por não apresentação do pedido principal na forma do art. 308

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

do CPC em 08/05/2026 (índice 280620822), a qual foi reiterada em embargos de declaração datados de 24/08/2026 (índice 302783312).

Em 27/07/2026, a ora agravante sustentou que os documentos solicitados pela perita (diário de obra, planilha analítica de composição de custos, notas de aquisição de insumos e folha de pagamento relativos aos Contratos nº 126/2025, 129/2025 e 130/2025) não constituem obrigação contratual da requerida e não se encontram em seu acervo e que deveria ser apreciada a questão de ordem (índice 297138291), reiterando a manifestação em 18/09/2026, o que levou à prolação da decisão ora agravada, em 309207148.

Inicialmente, ao contrário do que restou sustentado pela parte agravante, a tutela deferida pelo Juízo *a quo* não foi efetivada, de modo que não houve a inauguração do prazo de 30 dias de que trata o art. 308 do CPC, *in verbis*:

> *Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.*
> *§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.*

Outrossim, na forma da Jurisprudência do E. STJ, a não efetivação da liminar afasta a obrigação de oferta do pedido principal, seguindo o feito pelo rito ordinário, na forma do art. 307, parágrafo único do CPC, *in verbis*:

> *Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. ARRESTO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ***REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTES DO PRAZO DE 30 DIAS****. ART. 308 DO CPC.* ***FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE****. ART. 309, I, DO CPC. SANÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.* ***ORDINARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO****. ART. 307, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
1. Com a perda da eficácia da medida cautelar antes do decurso do prazo de 30 dias, ***a parte autora não está obrigada a formular o pedido principal, como exige o art. 308 do CPC****. A sanção decorrente da falta de formulação do pedido principal no prazo legal seria justamente a cessação da eficácia da tutela cautelar (art. 309, I, do CPC), o que evidencia que a revogação judicial da medida provisória obsta a sentença terminativa por esse fundamento.*
2. O prazo previsto no art. 806 do CPC/73 (correspondente ao atual art. 308 do CPC/15) só corre se houver concessão de liminar in initio litis, ou da própria cautelar quando do encerramento da prestação jurisdicional pelo juiz de primeiro grau. Tendo sido denegada ou revogada a medida, o requerido não sofre nenhum prejuízo, pelo que não corre o trintídio para o ajuizamento da ação principal. Precedentes.
3. No caso concreto, houve revogação expressa da liminar em 20/8/2019, antes do decurso do prazo de 30 dias, o que afasta a aplicação da sanção do art. 309, I, do CPC para extinguir o feito por ausência de formulação do pedido principal e ***impõe o prosseguimento do procedimento, nos termos do art. 307, parágrafo único, do CPC****.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

4. A apresentação da contestação pelos réus enseja a ordinarização do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (art. 307, parágrafo único, do CPC), impondo ao Juízo de primeiro grau o prosseguimento com eventual instrução probatória ou a prolação de sentença para resolver a pretensão cautelar. Não é o caso de aplicar a sanção do art. 309, I, do CPC para extinguir o processo cautelar de forma terminativa (Súmula n. 482 do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.830.616/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE PARTILHA. ART. 205 DO CC. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ART. 308 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.
(...)
5. O prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC possui natureza jurídica processual, de modo que seu transcurso sem formulação do pedido principal apenas acarreta a perda de eficácia da medida cautelar concedida (art. 309, II, do CPC), sem atingir o direito material discutido nem servir como fundamento autônomo para extinguir a pretensão de partilha ou reconhecer sua prescrição.
Recurso especial provido.
(REsp n. 2.214.288/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/9/2026, DJEN de 17/9/2026.)

Ainda que o agravante sustente que há violação ao devido processo legal na produção da prova pericial, ao argumento de que sem uma pretensão principal definida, o processo de origem passou a admitir uma sucessão de atos que não encontram delimitação no objeto efetivamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

submetido ao Juízo *a quo*, de ser observado que a arguição excede dos limites da decisão agravada.

Por esse tanto, à vista do exposto, o feito deve ter prosseguimento para produção da prova pericial, já tendo o Ministério Público procedido ao recolhimento dos honorários cabíveis.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido pelo recorrente.

Intime-se a parte agravada na forma do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015, para, querendo, oferecer contrarrazões.

Desembargador André Ribeiro
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ